Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa
PL n.2309/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Do Sr. Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, a fim de incluir mais linhas de ação na política de atendimento à pessoa idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para incluir nas linhas de ação da política de atendimento à pessoa idosa, a divulgação ostensiva e permanente de campanhas de mobilização da sociedade e a abertura de delegacias especializadas no atendimento das pessoas idosas.

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 47. .....
>
> .....
>
> VI – mobilização da opinião pública por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento à pessoa idosa;
>
> VII – criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra a pessoa idosa." (NR)

Art. 3º A criação das delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra a pessoa idosa prevista deverá ocorrer em até dois anos após a entrada em vigor desta Lei, conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD221991738400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221991738400

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa
PL n.2309/2022

JUSTIFICATIVA

O art. 230 da Constituição Federal prevê que *"a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida"*. Tal dispositivo constitucional nos demonstra que é um direito da pessoa idosa ser protegida.

Seguindo essa linha, o Poder Legislativo ao longo dos anos tem atuado com papel determinante, ao avaliar e aprovar normas que valorizem e protejam as pessoas idosas. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, foi uma grande conquista e a cada ano quando é aprimorada eleva ainda mais os direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas, as medidas de proteção, as obrigações das entidades assistenciais, bem como as penalidades aplicáveis.

De acordo com pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 22 de julho de 2022, conforme notícia veiculada pela página eletrônica da Folha[1], a população de pessoas jovens diminuiu e a população de pessoas idosas aumentou consideravelmente nos dez anos que foram avaliados, representando um crescimento de 40% (quarenta por cento).

Infelizmente, não só a quantidade de pessoas idosas aumentou com o passar do tempo, mas os casos de violência contra essas pessoas também aumentou, em todos os aspectos, destacando inclusive as consequências do avanço tecnológico que fez com que aumentassem consideravelmente os golpes financeiros aplicados em pessoas mais vulneráveis, como é o caso das pessoas mais idosas.

Embora já existam em algumas localidades do país, as delegacias especializadas no atendimento à pessoa idosa ainda não são uma realidade nacionalmente difundida, razão pelo qual esse projeto objetiva, entre outras coisas, incluir a obrigatoriedade de criação dessas delegacias em todo o Brasil,

1 https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/populacao-brasileira-mostra-tendencia-de-envelhecimento-em-uma-decada.shtml#. Acesso em 15/08/2022.

CD221991738400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221991738400

Apresentação: 16/08/2022 16:42 - Mesa
PL n.2309/2022

como diretriz na Política Nacional de Atendimento à Pessoa Idosa, a fim de que essa valoroza camada da nossa população possa ter um atendimento mais especializado e direcionado.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado HAROLDO CATHEDRAL
PSD/RR

CD221991738400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Haroldo Cathedral
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221991738400